

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

ANA LAURA CASTILHO NUNES

**O CENÁRIO NORMATIVO, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL
NACIONAL E INTERNACIONAL QUANTO AOS CRIMES CONTRA
OS ANIMAIS**

São Paulo - SP

2022/2º

ANA LAURA CASTILHO NUNES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie

ORIENTADOR: Prof. Ms. MARCELO LUIZ BARONE

São Paulo
2022/2º

ANA LAURA CASTILHO NUNES

**O CENÁRIO NORMATIVO, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL
NACIONAL E INTERNACIONAL QUANTO AOS CRIMES CONTRA
OS ANIMAIS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a)

Examinador(a)

Examinador(a)

Dedico este trabalho àqueles que não têm voz,
mas expressam mais sinceramente seus
sentimentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por me dar forças e me permitir concluir esta etapa tão importante de minha vida. Todas as orações que fiz e farei em minha vida não serão suficientes para agradecer as bênçãos que recebo.

Em segundo lugar, agradeço à minha mãe, Sílvia, por sempre ter me motivado a ser melhor, por ter me dado tantos exemplos de integridade, de seriedade e também de amor, de carinho e de dedicação. A ela, todo o meu amor. Agradeço ao meu pai, Carlos, pelos melhores conselhos e pela preocupação de sempre comigo, por me ensinar paciência, amor e responsabilidade. A ele, meu amor infinito.

Aos meus irmãos, Juliana e Caio, por sempre me tratarem com amor e serem meus companheiros, pessoas com quem posso contar para qualquer coisa, as quais ocupam grande lugar em meu coração. Aos meus cunhados, Thiago e Maria, meu eterno agradecimento por fazê-los felizes.

À minha prima Mariana, a qual considero também uma irmã, por sempre cuidar de mim e partilhar os momentos mais importantes de minha vida comigo. Ao meu primo, Tiago, por fazê-la feliz e por divertir nossos momentos.

À toda a minha família.

Às minhas amigas de toda a vida, Fernanda, Beatriz, Rafaela, Andressa, Danielle, Alexia e Victória Helena, por sempre estarem presentes. Aos meus amigos da faculdade, Guilherme, Leonardo, Lucas Facioli e Lucas Reis, pelas risadas, trabalhos em grupo e pela companhia diária.

Aos professores que passaram por minha vida, em especial ao Mestre Marcelo Luiz Barone, por construírem a escada para nós, alunos, subirmos. Ao Doutor Lucas Tambor Bueno, à Élide, à Patrícia e a todos da 4ª Vara Criminal do Fórum de Santo André, por terem me dado a melhor primeira experiência profissional possível e por alimentarem meu amor pelo Direito Penal.

Por fim, meu agradecimento especial aos que inspiraram esse trabalho: Amora, Mel, Mike, Sophie, Thor, Pluto, Sushi e Milley (*in memoriam*), por serem fiéis companheiros e anjos em nossas vidas.

Ana Laura Castilho Nunes

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania.

Jeremy Bentham

O CENÁRIO NORMATIVO, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NACIONAL E INTERNACIONAL QUANTO AOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS

Ana Laura Castilho Nunes¹

Resumo: o presente artigo tem por finalidade analisar a evolução do tratamento dado aos animais ao longo do tempo e ao redor do mundo. Busca analisar as teorias, precedentes judiciais, *leading cases* que levaram ao debate e leis que surgiram para garantir-lhes maior bem-estar e condições de vida. Pontua o surgimento do Direito Animal como ramo independente do Direito Ambiental e demonstra a importância do tema atualmente. Define a sentiência. Debate o *status* assumido pelos animais em diferentes ordenamentos jurídicos, demonstra a importância do avanço normativo sobre o tema e faz críticas ao que falta para obter tratamento plenamente digno aos animais não-humanos.

Palavras-chave: Animais. Maus-tratos. Direito Penal. Abandono. Senciência.

Abstract: This article aims to analyze the evolution of the treatment given to animals over time and around the world. It seeks to analyze the theories, judicial precedents, leading cases that led to the debate and laws that emerged to guarantee greater well-being and living conditions. It points out the emergence of Animal Law as an independent branch of Environmental Law and demonstrates the importance of the theme today. Defines sentience. It discusses the status assumed by animals in different legal systems, demonstrates the importance of normative progress on the subject and criticizes what is lacking to obtain fully dignified treatment for non-human animals.

Keywords: Animals. Mistreatment. Criminal Law. Abandonment. Sentience.

¹ Aluna da Graduação de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: analaurocastilhonunes@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1. O surgimento do Direito Animal no Brasil e no mundo	5
2. A proteção dos animais no Brasil na Constituição de 1988 e seus desdobramentos	8
3. A evolução dos tipos penais incriminadores quanto aos maus-tratos contra os animais.....	11
4. Direito comparado: Brasil x outros países do mundo.....	19
4.1. Direito dos Animais e a América do Sul.....	19
4.2. Direito dos Animais e a Europa.....	22
5. Os direitos da Natureza e a constitucionalização do direito animal: <i>leading cases</i>.....	23
5.1. Chimpanzé Suíça vs. Jardim Zoológico de Salvador.....	24
5.2. Caso do Circo Portugal.....	25
5.3. Chimpanzé Cecília: a primeira primata libertada por <i>Habeas Corpus</i>	26
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios das civilizações, os humanos se entendem superiores aos animais e buscam subjugar-los de várias formas: caçando-os, alimentando-se deles, utilizando sua pele, ossos, chifres e fluidos para vestir ou produzir utensílios, submetendo-os a viver em cativeiro, a trabalhar para eles, criando-os em massa, em condições insalubres, entre outras ações que certamente produzem sofrimento e abuso aos seres vivos diferentes da espécie humana.

O antropocentrismo fez e ainda faz com que centenas de milhares de animais sofram e passem por condições degradantes, sejam caçados de forma predatória e até mesmo extintos por ações humanas. Vários são os exemplos de tratamento cruel imposto aos animais ao redor do mundo: manter animais como suínos e galinhas poedeiras em compartimentos tão pequenos que eles não podem andar ou se virar²; cortar o bico de galinhas para impedir que elas se biquem entre si; triturar pintinhos vivos para produzir alimentos; matar animais pela mera possibilidade de eles portarem patógenos, como foi o caso dos morcegos durante o início da pandemia de COVID-19: disseminou-se um boato de que eles seriam os vetores do vírus e vários deles foram abatidos indiscriminadamente; entre outros.

As questões sobre os direitos dos animais começaram a surgir e a mobilizar a opinião pública por volta dos anos setenta e oitenta, diante do uso de animais em testes e pesquisas de produtos, como o caso denunciado por Henry Spira³, o qual relatou que a Indústria de Cosméticos Revlon estava utilizando coelhos para testar a toxicidade de cosméticos (Testes de Draize), em seus olhos, especificamente. Spira mandou publicar, em 15 de abril de 1980, no jornal *The New York Times*, uma matéria com o título “How many rabbits does Revlon blind for beauty’s sake?”⁴, mobilizando a população e fazendo com que as indústrias cosméticas abandonassem, progressivamente, os testes realizados em animais vivos.

A evolução dos direitos dos animais e demais seres vivos é crescente e virou uma tendência mundial, pautada na atualidade da expansão dos direitos de terceira dimensão, teoria constitucional idealizada por Karel Vasak (1929-2015), a qual preceitua que os direitos de primeira dimensão seriam os relacionados com a liberdade, direitos individuais, civis e políticos; os direitos de segunda dimensão, são aqueles voltados à igualdade: econômicos e sociais; já os direitos de terceira dimensão são voltados à fraternidade, ou seja, são de

² SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 8.

³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 58-59.

⁴ “Quantos coelhos a Revlon cega pela beleza?”

titularidade da comunidade no geral, como é o exemplo do meio ambiente e dos animais nele inseridos. É de interesse de todos que se preserve a fauna, a flora e a biodiversidade.

O cenário normativo no tocante à proteção dos animais tem evoluído. Alguns países, como a Argentina, já têm decisões enquadrando-os como sujeitos de direitos. Em dezembro de 2014, o Superior Tribunal de Justiça da Argentina, mais especificamente, a Câmara Federal de Decisão Penal, decidiu, por unanimidade, que “A partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer aos animais o caráter do sujeito de direito, pois os sujeitos não-humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes”⁵.

Apesar de o diploma civil argentino considerar os animais como “coisas semoventes”, tal decisão, proferida durante apreciação de *Habeas Corpus* impetrado em favor da orangotango Sandra, constitui grande passo rumo à libertação animal e à mudança de tratamento com relação a eles, abrindo caminho para leis que punam mais severamente crimes praticados contra eles e que os confirmam mais direitos. Tal precedente constitui um feito histórico e depois dele, outros países latino-americanos proferiram decisões nesse mesmo diapasão.

É mister destacar também que a reificação sofrida pelos animais, considerados antes como mera propriedade de seus “donos”, vem sendo mitigada por conceitos como a senciência animal, definida de forma inaugural no Código Civil Português, cuja redação aponta que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”⁶.

A proteção dos animais não-humanos é tendência mundial, com a expansão do veganismo e da diminuição dos testes em animais. Muitas marcas hoje ostentam o selo “cruelty-free”, ou livre de crueldade, o qual significa que os produtos produzidos por elas não passaram por nenhum teste em animais, com o objetivo de que essa prática, causadora de sofrimento e de mortes, seja abolida. No tocante ao veganismo, as pessoas adeptas a esse estilo de vida, não consomem nenhum alimento derivado de animais e, além disso, pregam que acabe qualquer tipo de exploração animal pelo ser humano, qualquer que seja a finalidade.

Apesar da expansão dos direitos dos animais não-humanos, ainda há obstáculos para que a proteção a eles se dê de forma plena, como a falta de fiscalização e leis brandas para

⁵ MACEDO, Roberto F. de. Ao contrário do Brasil, na Argentina os animais já são reconhecidos como Sujeitos de Direitos. Jusbrasil, 2014. <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/199010394/ao-contrario-do-brasil-na-argentina-os-animais-ja-sao-reconhecidos-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em 8 de maio de 2022.

⁶ Redação do artigo 201º-B da Lei nº 8/2017, de 3 de março. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em 19 de setembro de 2022/

aqueles que cometem crimes de maus-tratos. O presente projeto busca, através de revisão bibliográfica, demonstrar a importância da proteção aos animais, delinear a evolução das leis a respeito no Brasil e no mundo e expor ideias para que o tema avance em direção ao reconhecimento do “status” de sujeitos de Direitos no país.

1. O SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL E NO MUNDO

As leis nascem como um reflexo da sociedade: se determinada conduta é vista como aceitável e outra é considerada condenável, muito provavelmente surgirá uma lei regulamentando a primeira e proibindo a segunda. Como a sociedade é dinâmica e crenças e valores mudam constantemente, a produção normativa é obrigada a acompanhar e regular novas situações. A regulamentação sobre a proteção dos animais vem mudando de acordo com o pensamento da sociedade com relação a eles.

A relação dos homens com os animais não-humanos muda em vários aspectos: temporal, pois a percepção dos animais hoje não é a mesma que era há cem anos; religioso, pois enquanto a Igreja Católica acredita que os seres diferentes dos humanos deviam servir aos homens, os hindus creem veementemente que alguns animais são sagrados e merecem proteção irrestrita; e cultural, levando ao exemplo chinês de que comer a carne de cães e gatos é normal, enquanto no Brasil tal prática seria abominável.

A questão animal sempre esteve presente na filosofia. Sócrates inaugurou a dissertação sobre o tema pontuando que tudo na natureza servia a algo ou a alguém e que os animais seriam servos dos humanos; Aristóteles seguia a mesma opinião, mas argumentava que os animais deviam ser utilizados como coisa servil porque eram inferiores aos humanos, estes dotados de razão. René Descartes (1596-1650), dotado de visão claramente especista, também entendia os animais como seres inferiores que deveriam servir aos homens, imediatamente criticado por Voltaire (1694-1778), o qual replicou: “Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam!”⁷. Já Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) pontuou em sua obra “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens” (1754) que “se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao

⁷ PINHEIRO, Gilberto. **O especismo de René Descartes e as críticas de Voltaire**. AMAERJ (Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro). 2015. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/o-especismo-de-rene-descartes-e-as-criticas-de-voltaire/>. Acesso em 10 de maio de 2022.

animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro”.

No aspecto biológico, importante é a contribuição de Darwin ao conceber o homem como animal, pontuando que as características nele encontrada são “apenas extensões daquelas presentes nos animais” e demonstrando a semelhança das emoções presentes nos animais e nos humanos. Tal concepção foi útil para romper com o paradigma de que o humano era uma criação especial divina e que todas as outras espécies deviam servir a ele, devido a esse motivo. A ideia darwinista, pronunciada em 1871⁸, foi importante para aproximar os humanos e os animais e mitigar a ideia de que eles deviam apenas servir.

A primeira manifestação legal acerca da defesa dos animais se deu na Irlanda, em 1635. O texto normativo proibia que arrancassem os pelos das ovelhas e que amarrassem arados nos rabos dos cavalos. Na Inglaterra, em 1641, um dos artigos do texto legal “The Body of Liberties”, previa que “Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano.”, contudo, a proteção aos animais não pôde avançar em face ao crescimento demográfico dos séculos seguintes, a qual requeria a maior produção de alimentos e o uso de várias espécies para trabalho⁹.

Durante a Revolução Industrial, nas grandes cidades, a população aumentou rapidamente, fazendo com que crescesse a demanda por alimentos e, conseqüentemente, o número de abatedouros, o uso de animais para transporte e outras formas de abuso cometidas contra eles. Em Londres, epicentro do movimento, a população passou a ficar especialmente preocupada com a questão dos maus-tratos e algumas leis surgiram em decorrência disso, como o “Treatment of Cattle Bill”, proposta e aprovada em 1822 pelo político Richard Martin, com o objetivo de proibir o mau tratamento e castigos impostos aos animais domésticos¹⁰.

Atravessando o Atlântico, os Estados Unidos da América também se adiantaram no tocante à proteção dos animais. Henry Bergh (1811-1888) propôs e aprovou lei que tornou crime a exploração comercial de lutas entre os animais, como galos e cães¹¹. Apesar de pioneiras e revolucionárias as leis dos países anglófonos mencionadas, elas buscavam a

⁸ DARWIN, Charles. *The Descent of Man and Selection in Relation to Sex*. Princeton University Press. Princeton, New Jersey, 1871. Disponível em: <https://teoriaevolutiva.files.wordpress.com/2014/02/darwin-c-the-descent-of-man-and-selection-in-relation-to-sex.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2022.

⁹ ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito**. Jus. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em 10 de maio de 2022.

¹⁰ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 19.

¹¹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 20.

proteção apenas dos animais domésticos, nada mencionando acerca dos selvagens, aos quais ainda não era conferida nenhum tipo de defesa, surgida apenas por volta de 1930.

No Brasil, a primeira lei com caráter punitivo para quem maltratasse os animais surgiu na cidade de São Paulo – SP, no ano de 1886, e previa que “é proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc. maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados”. A multa para quem o fizesse era de dez réis¹². Ao longo do século seguinte, várias organizações de defesa dos animais surgiram para reivindicar seus direitos, ampliando o movimento por todo o país.

No ano de 1920, deu-se a promulgação do Decreto nº 14.529, ato precursor da primeira lei nacional de proteção aos animais, regulando o funcionamento de “casas de diversões públicas” e proibindo o combate entre animais como forma de entretenimento para o público, em seu artigo 5º: “Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes.”¹³

Outras leis foram surgindo no sentido de garantir o bem-estar dos animais: em 1941, a Lei das Contravenções Penais previu a crueldade contra os animais ou seu uso para trabalhos excessivos em seu artigo 64¹⁴, cominando pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis, valor que, em uma conversão hipotética, estaria entre R\$12.300,00 (doze mil e trezentos reais) e R\$61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais). Em 1981, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, serviu para complementar a regulamentação no tocante à proteção da fauna e da flora.

Apesar de várias leis terem surgido com o objetivo de preservar os animais, um avanço legislativo importante foi a Lei nº 9.605 de 1998, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual tipificou como crime a conduta de crueldade contra os animais, no artigo 32:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

¹² LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. Campos do Jordão. Mantiqueira, 2005.

¹³ **Legislação Informatizada - Decreto nº 14.529, de 9 de Dezembro de 1920 – Republicação**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em 19 de maio de 2022.

¹⁴ **Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Site do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 05 de junho de 2022.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”¹⁵

A produção legislativa sobre o assunto é recorrente. Diversos projetos de lei com o objetivo de endurecer a legislação relativa aos crimes contra os animais tramitam atualmente, como o Projeto de Lei 46/2021, de autoria do deputado Celso Sabino (PSDB-PA)¹⁶, o qual torna obrigatória a divulgação das penas cominadas aos crimes de maus-tratos contra animais domésticos e a disponibilização dos canais de denúncia. A Câmara dos Deputados também discute atualmente a instituição do Código Federal de Bem-Estar Animal, PL 215/2007¹⁷, idealizado pelo deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP), com o objetivo de normatizar a experimentação animal, o controle populacional e de zoonoses e a própria criação. O surgimento desses projetos deve-se à repercussão que o tema tem na sociedade moderna e também ao tratamento dado ao meio ambiente na Constituição de 1988.

2. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS DESDOBRAMENTOS

A evolução da proteção aos animais no país se deu de forma lenta e, segundo a opinião de ambientalistas, ainda está longe de atingir o plano ideal. O atraso é tamanho que apenas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu a proteção à natureza e à fauna de forma expressa, em capítulo especialmente dedicado ao meio ambiente, no conhecido artigo 225¹⁸. Leis disciplinaram o assunto antes disso, contudo, a proteção constitucional é essencial para orientar toda a produção normativa e as demais condutas no tocante ao trato com a fauna.

Diante da menção constitucional à vedação de maus-tratos contra os animais, os estados começaram a produzir leis a respeito. São Paulo, especificamente, tem vasta produção normativa sobre o tema, como dispositivos que proíbem a caça e os fogos de artifício ruidosos, além de outros que produziram efeitos significativos na preservação animal. Apesar do avanço normativo, ainda há temas que carecem de regulamentação, como a propriedade responsável.

¹⁵ Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Site do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 05 de junho de 2022.

¹⁶ Projeto de Lei PL 46/2021 e seus apensados. Site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268676>. Acesso em 05 de junho de 2022.

¹⁷ Projeto de Lei PL 215/2007 e seus apensados. Site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/341067>. Acesso em 05 de junho de 2022.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de setembro de 2022.

Além de regulamentação, é essencial que a população esteja informada acerca dos direitos dos animais e das penas para quem descumpri-los.

A partir do mandamento constitucional de que os animais não devem sofrer maus-tratos, a Lei de Crimes Ambientais, promulgada no ano de 1998, dispôs acerca dos crimes contra a fauna, em seu Capítulo V, Seção I. Os principais dispositivos que tratam do tema são os artigos 29, “caput” e o 32, “caput”, os quais cominam penas para quem matar, caçar e ferir animais, contudo, eles apresentam penas demasiadamente baixas e passíveis de aplicação de institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão da pena. Tais fatores acabam retirando o potencial inibidor e punitivo da lei, fazendo com que os indivíduos que maltratam os animais não abandonem essas condutas.

Diante do fato de que a proteção à fauna, seja ela silvestre, doméstica ou selvagem, é protegida a nível constitucional, é necessário que as leis regulamentadoras coíbam de forma efetiva a prática de atos danosos aos animais, pois eles trazem severa consequências como a extinção de espécies nativas, o tráfico ilegal de animais vivos ou de suas peles/órgãos etc. Condutas como o abandono também podem ser nocivas, aumentando o número das populações de animais e favorecendo o aparecimento de zoonoses e doenças que os tenham como vetores.

O Estado de São Paulo é um importante exemplo da evolução normativa com a finalidade de proteger os animais, seguindo e fazendo valer o mandamento constitucional da preservação da fauna e do meio ambiente como um todo. Em 2005, criou a Lei nº 11.977, conhecida popularmente como Código de Proteção aos Animais, a qual contém, ao longo de seu texto, diversas vedações a condutas que envolvem maus-tratos aos animais. Além disso, essa lei previu importantes ações a serem implementadas para aumentar a qualidade de vida desses animais e dar mais segurança aos seus tutores.

Alguns dos programas instituídos foram o de Proteção à Fauna Silvestre, o de Proibição à Caça, o de Proibição da Pesca durante períodos e em locais determinados, o Controle de Zoonoses, Controle Reprodutivo de Animais Domésticos, o Registro Único de Tutor e, por fim, o de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos. Esses programas têm o objetivo de controlar a população de animais para que eles não sejam abandonados ou fiquem nas ruas. Além disso, o Registro Único de Tutor, conhecido também como RUT, previsto no artigo 12-A¹⁹ da lei, incentiva a propriedade responsável, considerando que objetiva atribuir ao dono toda a responsabilidade decorrente de danos/abandono que esse animal sofra.

¹⁹ Lei nº 11.977 de 25 de agosto de 2005. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>. Acesso em 18 de julho de 2022.

A mais recente e relevante lei que diz respeito ao tratamento dos animais é a Lei nº 3.917 de 20 de dezembro de 2021, do município de São José dos Pinhais (PR), a qual “institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais” e é considerada a mais avançada no país sobre o tema. A referida Lei é abrangente e traz conceitos importantes como a dignidade animal, elevada ao “status” de princípio pela norma, definida pelo artigo 2º, inciso I, pelos seguintes ditames: “os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa.

Traz, também, de forma inovadora, a Educação Animalista, consistente na inclusão do tema nos currículos escolares e na promoção de campanhas educativas com o objetivo de conscientizar, desde tenra idade, a população sobre a importância de conferir aos animais tratamento digno e respeitoso. O dispositivo que trata sobre o tema é o artigo 2º, inciso III, o qual ainda pontua a necessidade de assimilação de conceitos importantes por parte da população, como adoção ética e responsável (alínea “a”), a existência da consciência, e mesmo da consciência animal (alínea “b”) e da adoção de uma perspectiva multiespecífica para pensar o cotidiano (alínea “d”).

O artigo 5º da Lei traz um rol de direitos que devem ser conferidos aos animais abrangidos por ela, os de criação e companhia, bem como os utilizados para trabalho e tração veicular. O rol é exemplificativo e garante direitos que contribuem significativamente para se alcançar o bem-estar animal:

Art. 5º Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

I - respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II - alimentação e dessedentação adequadas;

III - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV - saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V - limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

VI - destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais,

vedado serem dispensados no lixo;

VII - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII - acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

O parágrafo único supratranscrito também é de extrema importância, pois trata a destinação de animais abandonados como responsabilidade da comunidade e do Poder Público, o qual deve agir de forma efetiva para garantir que eles sejam colocados em famílias substitutas e não fiquem em situação de rua, extremamente degradante e indigna para qualquer ser vivo. Caso não sejam colocados em outras famílias, devem lhes ser garantida a alimentação, abrigo e tratamento veterinário para preservar sua saúde²⁰.

A Lei do município paranaense é de grande relevância para o cenário normativo pátrio no tocante à proteção dos animais, pois pode servir de paradigma para a criação e promulgação de outros diplomas normativos com o mesmo nível de proteção. Além disso, faz valer efetivamente o mandamento constitucional insculpido no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, o qual determina que haja a proteção da fauna.

3. A EVOLUÇÃO DOS TIPOS PENAIIS INCRIMINADORES QUANTO AOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

A crueldade contra os animais pode ser perpetrada de várias formas: abandono, privação de comida, agressões, mutilações, abusos, experimentações dolorosas, torturas, abate cruel, entre outros atos. As condutas que podem causar dor e sofrimento para um animal são facilmente percebidas, até pela proximidade de anatomia que há entre eles e os seres humanos: se um humano for espetado com uma faca, certamente sentirá dor e desconforto; com o animal isso

²⁰ Câmara Municipal de São José dos Pinhais – PR. Lei nº 3.917 de 20 de dezembro de 2021. Institui a Política Nacional de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=3917>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

não é diferente. Contudo, é necessário que haja uma tipificação das condutas que podem ser encaradas como atos de maus-tratos, para evitar a subjetividade e relativizações quanto a elas, e para punir, efetivamente, quem imponha dor a um ser vivo.

A definição de maus-tratos pode ser extraída do já citado artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, contudo, trata-se de explicação sucinta e, por vezes, superficial. Esse conceito pode ser melhor assimilado diante da leitura do artigo 3º do Decreto nº 24.645, de 1934, o qual não está mais em vigência, mas pode servir de arcabouço interpretativo e norteador para tomadas de decisão que envolvam situações em que haja crueldade:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com quêinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII – deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que ele tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;

XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;

XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;

XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite; XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV – engordar aves mecanicamente;

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

XXVII – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI – transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Ainda, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), em 2018, editou a Resolução nº 1.236, a qual traz em seu texto o artigo 5º²¹, responsável por elencar atos, de forma exemplificativa, que configuram maus-tratos e que podem auxiliar a Lei de Crimes Ambientais a ser aplicada e responsabilizar penalmente os infratores:

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

²¹ Conselho de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236 de 26 de outubro de 2018. Diário Oficial da União, publicado em 29 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/doi-10.1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em 12 de setembro de 2022.

V - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agriçam fisicamente;

VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX - executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Todos as condutas descritas são igualmente reprováveis, contudo, uma delas vem ganhando maiores proporções com o passar dos anos: o abandono dos animais domésticos, conduta que os reduz à categoria de objetos que podem ser descartados quando não mais “servem”. Segundo a ONG Ampara Animal, o índice de abandono de animais aumentou cerca de 61% entre julho de 2020 até o final de 2021²². Diversos fatores levam ao abandono, como o

²² Abandono de animais aumentou cerca de 60% durante a pandemia. Exame, 2021. Disponível em <https://exame.com/bussola/abandono-de-animais-aumentou-cerca-de-60-durante-a-pandemia/>. Acesso em 27 de julho de 2022.

adoecimento do animal e a impossibilidade de arcar com os custos de tratamento; o encarecimento da ração devido ao aumento do preço dos insumos para produzi-la²³; o envelhecimento dos animais, entre outros motivos.

O abandono ainda não recebe o tratamento adequado na lei e carece de previsão específica, portanto, é enquadrado como maus-tratos e recebe a mesma punição prevista no artigo 32 da Lei 9.605/98. Além de tipificar especificamente esta conduta tão cruel, o ideal para mitigá-la seria promover ações de conscientização para a população, demonstrar que os animais podem adoecer, que irão envelhecer, que demandam cuidados específicos, vacinas, alimentação adequada, entre outros cuidados.

Segundo a OMS, o Brasil, em 2022, conta com 30 milhões de cães e gatos abandonados²⁴. A situação é alarmante o suficiente para acender um alerta vermelho para as autoridades, com a finalidade de que legislem a respeito com o objetivo de abrandar esse triste cenário. A propriedade responsável é o único meio de salvar essas vidas e garantir-lhes a dignidade que elas merecem, como todo e qualquer ser vivo. O abandono é um tipo de mau trato que se dá na forma de omissão, mas que ainda assim tem o condão de causar sofrimento ao animal.

Sobre a ideia de propriedade animal, alguns estatutos jurídicos, como o português, inovam ao romper com a ideia absolutista do conceito de propriedade, cuja base é contratualista e é reproduzida nos modelos liberais atuais, definida como direito absoluto. Passa a ser tratada como um “direito-dever”. O artigo 1.305-A do Código Civil lusitano explicita essa ideia:

1. O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:
 - a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;
 - b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

²³ BASÍLIO, Patrícia. Com alto valor dos insumos, ração para pets deve ficar mais cara no 2º semestre. G1, 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/19/com-alto-valor-dos-insumos-racao-para-pets-deve-ficar-mais-cara-no-2o-semester.ghtml>. Acesso em 27 de julho de 2022.

²⁴ QUEIROZ, Mariana. Como adotar um pet? Brasil tem 30 milhões de cães e gatos abandonados. UOL, 2022. Disponível em <https://www.uol.com.br/ecoia/amp-stories/guia-da-adocao-responsavel-de-pets/>. Acesso em 27 de julho de 2022.

3. O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.²⁵

A pena para quem maltrata cães e gatos é maior do que aquela aplicada aos que praticam atos cruéis contra animais silvestres. O §1º-A da Lei 9.605/98, introduzido pela Lei 14.064/20, prevê que os atos descritos no “caput”, quando perpetrados em prejuízo de cachorros ou de gatos, terão pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (anos), multa e proibição de guarda. Tal inovação legislativa é importante, pois estes animais são as principais vítimas desse tipo de crime. A lei reformadora, do ano de 2020, deu-se em homenagem a um cão que foi vítima de agressões praticadas por um homem no estado de Minas Gerais. O cão, de nome Sansão, teve suas patas traseiras decepadas nesse ato de maldade²⁶.

A inovação legislativa é muito bem-vinda no sentido de proteger os animais domésticos mencionados, contudo, é falha para promover a mesma proteção aos demais animais que podem ser considerados domésticos e que também sofrem de maus-tratos, como alguns pássaros que têm suas asas cortadas, pequenos roedores como “hamsters” e ratos que sofrem tortura, peixes mantidos em cubículos de vidro, entre outros. A lei também deixa passar a oportunidade de rever a pena branda aplicada aos atos cruéis contra os animais da fauna silvestre (detenção, de seis meses a um ano, e multa), os quais sentem dor, medo, fome e frio, assim como os domésticos.

O tratamento diferenciado com relação aos animais domésticos e os silvestres diz respeito ao fato de esses últimos já possuírem um arcabouço normativo destinado à sua proteção maior do que os primeiros, pois o Direito Ambiental dá enfoque para os animais silvestres, encontrados na natureza, coibindo sua caça, a alteração de seu fluxo migratório, de seus hábitos reprodutivos etc., como se eles fossem os únicos animais que possuem um valor ecológico relevante. Quanto aos animais domésticos, por estarem mais associados ao conceito de

²⁵ Redação do artigo 1.305-A da Lei nº 8/2017, de 3 de março. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em 22 de setembro de 2022.

²⁶ Lei que aumenta punição para maus-tratos a cães e gatos é sancionada. Migalhas, 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/334123/lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos-e-sancionada>. Acesso em 1 de agosto de 2022.

propriedade privada, estão mais distantes de uma proteção efetiva e essas leis que abrangem apenas eles têm como objetivo reparar essa situação²⁷.

O necessário para que se possa coibir efetivamente atos de maus-tratos e abusos contra os animais não-humanos, sejam eles domésticos ou silvestres, seria recrudescer a pena para esses crimes no geral, fazendo com que as condições de cumprimento da punição também sejam mais gravosas, como a reclusão ao invés da detenção e a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores existentes. Os índices de maus-tratos são muito altos na maioria dos estados brasileiros, o que demanda uma atuação direcionada e repressiva para impedir mais sofrimento e morte.

4. DIREITO COMPARADO: BRASIL X OUTROS PAÍSES DO MUNDO

4.1 DIREITO DOS ANIMAIS E A AMÉRICA DO SUL

A maioria dos países sul-americanos possui legislação avançada no tocante à proteção dos animais, além de lastro jurisprudencial considerável em favor destes. Alguns, como o Equador, reconheceram a Natureza e seus componentes como sujeitos de direito, enquanto outros, como a Argentina, reconheceram *status* de sujeito de direito não-humano a primatas, entre outros. As nações da América do Sul, ao contrário da tradição ocidental que costuma dispensar aos animais o regime jurídico de bens, cuja importância é diminuta com relação aos humanos, cada vez mais tem reconhecido que eles são seres sencientes ou mesmo titulares de direitos oponíveis a todos.

No Brasil, impera o entendimento de que os animais são seres sencientes. A ONG Ética Animal, responsável por fornecer informação e propagar o dever de considerar os animais nas decisões, define senciência como a “capacidade de ser afetado positiva ou negativamente, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente”²⁸. Isto é, os animais sentem e são capazes de reagir a estímulos físicos positivos e negativos, mas também experimentam sensações no âmbito psicológico, como o desfrute e o medo.

²⁷ SPECK DE SOUZA. Por uma Soberania dos Animais Silvestres. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 10. Nº 19 (2015). Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14381/9895>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

²⁸ O que é senciência. ONG Ética Animal. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/o-que-e-senciencia/>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

A jurisprudência pátria é uníssona quando considera os animais como seres sencientes. O Supremo Tribunal Federal, quando decide acerca de situações que envolvam maus-tratos, aponta que eles são passíveis de sofrimento e não devem ser tratados como coisas, sempre fundamentando no mandamento constitucional insculpido no artigo 225, §1º, VII, CF. A ementa de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental escrita a seguir é um bom exemplo da atuação do Tribunal em relação ao tema:

Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, § 1º, VII, da CF/88. Conhecimento da ação. Instrução do feito. Possibilidade de julgamento imediato do mérito. Art. 12 da lei 9.868/99. Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade. Procedência da ação, nos termos da inicial. 1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção a fauna, prevista no art. 225, § 1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. 2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. 3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional. 4. O art. 225, § 1º, VII, da CF/88, impõe a proteção a fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte. 5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA. 6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, § 1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.²⁹

²⁹ STF - ADPF: 640 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2021. Jus Brasil. Disponível em:

No âmbito cível, os animais são considerados como “bens móveis semoventes”, como preceitua o artigo 82 do diploma civil³⁰. Isso significa que eles não têm capacidade e não são considerados sujeitos de direitos, por exemplo, não podem figurar como demandantes ou demandados em ações de qualquer natureza, exceto quando forem assistidos por seus tutores ou qualquer outro representante³¹. Segundo o artigo 2º, §3º, do já revogado Decreto nº 24.645 de 1934, os animais serão assistidos em juízo por representantes do Ministério Público ou seus substitutos legais, os quais podem ser membros de sociedades protetoras.

Ainda há certa resistência pelos legisladores e membros dos Tribunais brasileiros em considerar os animais como sujeitos de direitos, mas tal cenário seria muito mais favorável a eles, considerando situações em que eles ganhem indenizações – todo o dinheiro pago a título de danos seria destinado a eles e, conseqüentemente, empregado em prol de seu bem-estar, contudo, quando a indenização é paga ao representante dele, não há qualquer garantia de que os recursos serão usados para manter a saúde e as boas condições de vida do animal lesado.

A classificação civil, contudo, pode mudar. O Tribunal de Justiça do Paraná, em 2021, publicou a primeira decisão que reconheceu animais como sujeitos de direitos na história do país³². Os cães Spike e Rambo, vítimas de maus-tratos na ocasião, foram representados pela ONG Sou Amigo, sediada na cidade de Cascavel – PR. A organização solicitou na petição inicial que eles fossem reconhecidos como autores do processo. Foi pedido também que os réus pagassem indenização por danos morais aos animais feridos, e uma pensão até que eles tivessem outra guarda.

Além da decisão brasileira que aceitou animais como demandantes de uma ação, diversos outros casos ocorreram nos países latino-americanos, o que retrata uma mudança de pensamento com relação à natureza: o abandono da reificação dos elementos naturais (fauna e flora) e o reconhecimento de direitos constitucionais destinados a proteger o meio ambiente como um todo: os Direitos da Natureza.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1344798101/inteiro-teor-1344798111>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 24 de agosto de 2022.

³¹ Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? Revista Arco, UFSM. Publicado em 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira/>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Relator Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Data de julgamento: 14 de setembro de 2021. Data de publicação: 23 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Acórdão-0059204->. Acesso em 24 de agosto de 2022.

4.2. DIREITO DOS ANIMAIS E A EUROPA

O Direito Português, já mencionado ao longo do texto, ao alterar seu Código Civil e prever o bem-estar animal, promoveu grande exemplo aos demais países europeus no tocante ao tratamento dos animais. No ano de 2016 criou uma figura jurídica adicional, entre as pessoas e as coisas (bens), afirmando que os animais são seres dotados de sensibilidade e não devem passar por qualquer tratamento indigno que os cause dor ou sofrimento.

Na Alemanha, o *Bürgerliches Gesetzbuch*, mais conhecido como BGB, ou o Código Civil Alemão, no ano de 1990 passou a conter previsão no sentido de que “os animais não são coisas e serão protegidos por leis especiais”. Em 2002, o país passou a ser o primeiro na União Europeia a garantir a dignidade aos animais em *status* supralegal, na Constituição de Bonn, Lei Fundamental de 1949.

Em 2011, a Holanda promulgou lei que continha previsões sobre a saúde e o bem-estar dos animais e alterou seu Código Civil, acrescentando o artigo 2a, do Livro 3, o qual possui a seguinte redação:

Artigo 2a

1. Animais não são coisas.
2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes³³.

Apesar de serem vários os exemplos europeus do avanço no tratamento aos animais, outros países ainda têm entendimento patrimonialista sobre os animais, considerando-os como bens e conferindo a eles o regime jurídico de tais. A França, cujo Código Civil foi alterado em 2015 para inserir o artigo 515-14, prevê que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”³⁴.

³³ Tradução livre do texto: “Artikel 2a: 1. Dieren zijn geen zaken. 2. Bepalingen met betrekking tot zaken zijn op dieren van toepassing, met in achtneming van de op wettelijke voorschriften en regels van ongeschreven recht gegronde beperkingen, verplichtingen en rechtsbeginselen, alsmede de openbare orde en de goede zeden”. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/legislation/dcctitle3301.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

³⁴ SPECK DE SOUZA, Fernando. SPECK DE SOUZA, Rafael. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (parte 3). CONJur, 4 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneoparte#:~:text=O%20artigo%203%20da%20proposta,o%20seu%20tratamento%20como%20coisa>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

Outros países como a Espanha, a Itália e o Reino Unido, não possuem produção legislativa relevante sobre o tema, mostrando um claro atraso e um baixo nível de proteção aos animais. Apesar disso, seguem a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 13 de novembro de 1987, a qual consiste em um marco histórico muito relevante do dever moral que o homem tem de respeitar todas as criaturas vivas³⁵.

5. OS DIREITOS DA NATUREZA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: EFEITOS PENAIIS E CIVIS

Segundo Jailson José Gomes da Rocha, os Direitos da Natureza, idealizados em países latino-americanos, constituem “um movimento constitucional que surgiu nas últimas décadas (...) no qual abre-se um espaço para debater as relações entre humanidade e natureza em termos que destoam da ética tradicional da ecologia capitalista, deslocando substancialmente os valores constitucionais subjacentes à produção do Estado para pensar em termos de Bem Viver e não de Viver bem”³⁶.

Constitucionalizar o Direito Animal é um ato importante para direcionar a atuação de entes públicos e privados com relação à fauna, tornando os atos lesivos a ela em atos lesivos à Constituição e a um valor insculpido nela. A Constituição de 1988 já foi um marco importante no tocante à preservação dos animais, contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é falho ao continuar os considerando como bens. Alguns países como o Equador e a Bolívia já trazem em suas Constituições o conceito de “Pachamama” (mãe terra/mãe natureza) como detentora de direitos próprios, envolvendo tanto os elementos bióticos da natureza, como animais e plantas, quanto os elementos abióticos (rios, solo, formações rochosas etc.).

Os países citados, de forma diferente do Brasil, conferem também, à natureza e aos animais, a proteção dos Direitos Fundamentais, de forma antiespecista e que abrange todos os modos de vida, igualmente merecedores de proteção e do direito de não serem agredidos e sofrerem maus-tratos. Esse novo constitucionalismo busca a harmonia e a interdependência entre os elementos naturais, sem priorizar os animais humanos.

É necessário destacar que o reconhecimento dos Direitos da Natureza não seria incompatível com atividades como a pesca e a agropecuária, desde que nenhum animal seja

³⁵ LAMBACH FERREIRA DA COSTA, Déborah. MARQUES BRACEIRO DANELUZZI, Maria Helena. A proibição da venda de animais de companhia em *pet shops* e na *internet*. Revista Brasileira de Direito Animal, e - issn: 2317-4552, Salva- dor, volume 16, n. 01, p.36-54, JAN – ABR 2021. Acesso em 27 de setembro de 2022.

³⁶ ROCHA, Jailson José Gomes da. Direito Animal latino-americano: uma experiência decolonial. Tese para obtenção do grau de Doutor em Direito. Direito, UFBA, 2019. p. 111.

submetido ao sofrimento e a dores e que essas práticas não “maculassem a existência, a manutenção, a regeneração dos ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos da natureza”³⁷. Haveria, na verdade, o incentivo à sustentabilidade e a um movimento que já vem crescendo, naturalmente, no mundo: o “cruelty-free” e o veganismo.

Como forma de consolidar o *status* constitucional do Direito Animal, houve algumas decisões proferidas por tribunais latino-americanos no sentido de considerar animais não-humanos como sujeitos de direitos, permitindo-os figurar no polo passivo de demandas e de reivindicar direitos próprios. As justificações jurídicas utilizadas nesses julgados, com base no Direito Ambiental, confirmam a tendência a uma evolução no modo de pensar os elementos naturais e sua relação com o animal humano.

Apesar de o Brasil não considerar os animais como sujeitos de direitos, duas das decisões interessantes para o Direito Animal analisadas neste capítulo se deram em solo nacional. Serão comentados os casos da Chimpanzé Suíça e da Chimpanzé Cecília e os *Habeas Corpus* concedidos a elas e a decisão no caso Circo Portugal. Esses *leading cases* são muito relevantes para outros casos que venham a surgir, principalmente na seara penal, permitindo aos animais ocuparem uma nova posição jurídica no ordenamento como um todo.

5.1. CHIMPANZÉ SUÍÇA VS. JARDIM ZOOLOGICO DE SALVADOR

A única chimpanzé sobrevivente do Jardim Zoológico de Salvador, chamada Suíça, vivia em uma jaula de 73 metros quadrados sozinha desde a morte de seu companheiro, Geron, e que isso seria uma forma de maltrato. O argumento principal do *Habeas Corpus* que pleiteava que Suíça fosse transferida para um santuário em Sorocaba – SP, consistia em dizer que humanos e grandes primatas possuíam grande semelhança genética e, da mesma forma que não é adequado para uma pessoa viver sozinha em uma jaula, a chimpanzé também não deveria ser mantida sob essas condições.

O caso abriu a possibilidade de reconhecer animais como sujeitos de direitos, considerando que Suíça figurava como paciente em ação autônoma de impugnação que objetivava proteger a liberdade de locomoção quando ela for ameaçada ou restrita de forma indevida. No caso, foi indeferido o pedido liminar, contudo, o magistrado responsável solicitou

³⁷ ROCHA, Jailson José Gomes da. 2019. P 117.

informações à autoridade coatora, possibilitando o debate. A chimpanzé morreu enquanto aguardava decisão da Justiça sobre o HC³⁸.

Sobre o caso analisado, Gordilho e Tagore inferem:

“Assim, o caso Suíça vs. Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito brasileiro, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento pelos direitos dos animais: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, dotados da capacidade de reivindicar esses direitos em juízo.”³⁹

5.2. CASO DO CIRCO PORTUGAL

Foi proposta Ação Civil Pública por Promotores do Meio Ambiente e por duas associações protetoras de animais, a Célula-Mãe e a Terra Verde Viva, com pedido de remoção de animais do Circo Portugal, enquanto ele estava instalado no município de Salvador – BA. Entre os argumentos, suscitou-se a ocorrência de maus-tratos e descumprimento da Lei de Crimes Ambientais. A sentença da juíza foi no sentido de reconhecer os animais como sujeitos de direitos e de determinar o resgate de elefantes que estavam acorrentados e confinados em jaulas.

Apesar da existência desse precedente e de acidentes já reportados envolvendo animais em espetáculos circenses, apenas doze (incluindo São Paulo) dos vinte e seis estados brasileiros possuem legislações que proíbem a prática. Há projeto de lei federal para extinguir, de uma vez por todas, as atrações que envolvem animais, contudo, sua tramitação está lenta. ONGs e ativistas do bem-estar animal lutam para que isso não ocorra mais e os animais não sejam submetidos a tratamentos degradantes em prol da diversão.

5.3. CHIMPANZÉ CECÍLIA: A PRIMEIRA PRIMATA LIBERTADA POR *HABEAS CORPUS*

³⁸ Chimpanzé Suíça morre enquanto aguardava decisão da Justiça sobre HC. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/16573/chimpanze-suica-morre-enquanto-aguardava-decisao-da-justica-sobre-hc>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

³⁹ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. v. 1, n. 4, p. 2.106, 2012.

Em Mendoza, na Argentina, vivia Cecília, uma chimpanzé mantida em péssimas condições, enclausurada e maltratada. No ano de 2015, a AFADA (Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais da Argentina) ingressou em juízo, impetrando ordem de Habeas Corpus, para libertá-la.

O processo tramitou por cerca de um ano, culminando na transferência de Cecília para um santuário brasileiro localizado na cidade de Sorocaba – SP, para viver em um santuário com outros animais da sua espécie. A decisão é histórica pois foi a primeira que, de fato, libertou um animal não-humano por meio do *Habeas Corpus*, garantindo o direito de ir e vir e impedindo o cerceamento da liberdade do animal.

CONCLUSÃO

Na perspectiva do presente estudo, conclui-se que o tratamento dispensado aos animais mudou de forma considerável com o passar do tempo. Desde que foram domesticados, na pré-história, eram usados para servir aos seres humanos, seja para o trabalho, como alimento ou suas peles eram utilizadas como vestimenta. Na antiguidade, surgiram os primeiros pensadores que se manifestaram a respeito: Sócrates e Aristóteles, os quais persistiam na ideia de que os animais nada mais eram do que coisas servis.

Posteriormente, os contratualistas, com a ideia de propriedade, confirmaram a ideia de que os animais nada mais eram do que coisas/bens pertencentes aos seus “donos” e, por consequência, deveriam seguir o destino que eles quisessem dar a eles, envolvendo maus-tratos ou não. Darwin rompeu com a crença de que os humanos eram criação divina, definindo-os como animais também, inaugurando a perspectiva de que eles não deveriam servir aos homens. Bentham consolidou a ideia de que os animais deveriam ser respeitados como seres vivos, por serem dotados de capacidade de sofrer.

No cenário normativo não foi diferente: as primeiras leis sobre animais os consideravam propriedade e, as leis mais recentes, pontuam que são seres sencientes e devem ser tratados de forma digna, como verdadeiros sujeitos de direitos, aos quais devem ser dispensados saúde, alimento, abrigo, cuidados etc. Além dos direitos que lhes devem ser concedidos, eles não serão submetidos a tratamento degradante que implique em dor e sofrimento. A alteração legislativa mais recente e relevante nesse sentido é a Lei nº 3.917 de 20 de dezembro de 2021, do município de São José dos Pinhais (PR), considerada a mais avançada no tema em âmbito nacional.

No cenário internacional, a maioria dos países da América do Sul e da Europa caminham no sentido de conferir maior dignidade aos animais: Equador, Argentina, Portugal, Alemanha,

entre outros. É imperiosa a necessidade de abandonar a noção contratualista de propriedade aplicada aos animais não-humanos, para tratá-los como seres sencientes e dignos de não sofrerem tratamentos cruéis, como agressões, abandono e outras formas de maus-tratos.

A jurisprudência é ainda mais avançada do que as leis a respeito. Já há precedentes nos quais os animais são considerados sujeitos de direitos e movem ações “em nome próprio”, representados por seus tutores, para receberem indenizações e verem punidos os indivíduos que lhes causaram sofrimento. Os grandes primatas são privilegiados nesse sentido, sendo beneficiados, inclusive, com o *Habeas Corpus*, em caso de serem mantidos “em cativeiros”, em zoológicos.

Na fundamentação dos precedentes judiciais que visam dignificar a existência animal, deixa de imperar o argumento ambiental para existir um argumento moral, pontuado no fato de que respeitar os animais não é somente uma norma positivada, ou seja, não deve ocorrer somente porque há leis nesse sentido, mas porque não é moral maltratar um ser que sente dor, frio, fome, sofrimento, dotado de sentimentos. Cada vez mais as manifestações culturais que envolvem maus-tratos a animais estão sendo suprimidas pelos Tribunais do país, como forma de indicar que tais espetáculos não têm mais espaço no presente momento, de transição do “status” de coisas para o de sujeitos de direitos.

Apesar de o evidente avanço da legislação, da jurisprudência e da doutrina a respeito, especificamente do Direito Animal, ainda há falhas no momento de punir os agressores e os que abandonam os animais. Dos casos apontados no presente trabalho, nenhum dos infratores encontra-se preso, demonstrando que as penas para esse tipo de delito são extremamente brandas frente à sua gravidade, tanto para o equilíbrio ecológico, abrangendo a sociedade como um todo, quanto moralmente, fazendo mal a animais que, em muitas vezes, não têm como se defender.

Para que a proteção aos animais seja efetivada em sua plenitude, as leis devem ser recrudescidas e aplicarem tratamento mais gravoso àqueles que os causarem sofrimento, como forma de punição e de impedir sua reincidência, educando-os e conscientizando-os da importância de respeitar aqueles que não tem voz e meios de defesa. Espera-se e acredita-se que a jurisprudência continuará evoluindo para dignificar os animais e para dar-lhes os direitos que jamais deveriam ter-lhes sido negados ou retirados.

REFERÊNCIAS

Abandono de animais aumentou cerca de 60% durante a pandemia. Exame, 2021. Disponível em <https://exame.com/bussola/abandono-de-animais-aumentou-cerca-de-60-durante-a-pandemia/>. Acesso em 27 de julho de 2022.

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** Jus. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a->

evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito. Acesso em 10 de maio de 2022.

Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? Revista Arco, UFSM. Publicado em 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira/>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

BASÍLIO, Patrícia. **Com alto valor dos insumos, ração para pets deve ficar mais cara no 2º semestre**. G1, 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/19/com-alto-valor-dos-insumos-racao-para-pets-deve-ficar-mais-cara-no-2o-semester.ghtml>. Acesso em 27 de julho de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 24 de agosto de 2022.

Câmara Municipal de São José dos Pinhais – PR. **Lei nº 3.917 de 20 de dezembro de 2021**. Institui a Política Nacional de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=3917>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

Chimpanzé Suíça morre enquanto aguardava decisão da Justiça sobre HC. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/16573/chimpanze-suica-morre-enquanto-aguardava-decisao-da-justica-sobre-hc>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

Conselho de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.236 de 26 de outubro de 2018**. Diário Oficial da União, publicado em 29 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em 12 de setembro de 2022.

DARWIN, Charles. **The Descent of Man and Selection in Relation to Sex**. Princeton University Press. Princeton, New Jersey, 1871. Disponível em: <https://teoriaevolutiva.files.wordpress.com/2014/02/darwin-c-the-descent-of-man-and-selection-in-relation-to-sex.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2022.

Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Site do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 05 de junho de 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas Corpus para os grandes primatas**. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. v. 1, n. 4, p. 2.106, 2012.

LAMBACH FERREIRA DA COSTA, Déborah. MARQUES BRACEIRO DANELUZZI, Maria Helena. **A proibição da venda de animais de companhia em *pet shops* e na *internet*.** Revista Brasileira de Direito Animal, e -issn: 2317-4552, Salvador, volume 16, n. 01, p.36-54, JAN – ABR 2021. Acesso em 27 de setembro de 2022.

Legislação Informatizada - **Decreto nº 14.529, de 9 de Dezembro de 1920** – Republicação. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em 19 de maio de 2022.

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Site do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 05 de junho de 2022.

Lei nº 11.977 de 25 de agosto de 2005. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>. Acesso em 18 de julho de 2022.

Lei que aumenta punição para maus-tratos a cães e gatos é sancionada. Migalhas, 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/334123/lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos-e-sancionada>. Acesso em 1 de agosto de 2022.

LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais.** Campos do Jordão. Mantiqueira, 2005.

MACEDO, Roberto F. de. Ao contrário do Brasil, na Argentina os animais já são reconhecidos como Sujeitos de Direitos. Jusbrasil, 2014. <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/199010394/ao-contrario-do-brasil-na-argentina-os-animais-ja-sao-reconhecidos-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em 8 de maio de 2022.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil:** Uma breve história. 1ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 19.

O que é senciência. ONG Ética Animal. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/o-que-e-senciencia/>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

STF - ADPF: 640 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2021. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1344798101/inteiro-teor-1344798111>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

PINHEIRO, Gilberto. **O especismo de René Descartes e as críticas de Voltaire.** AMAERJ (Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro). 2015. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/o-especismo-de-rene-descartes-e-as-criticas-de-voltaire/>. Acesso em 10 de maio de 2022.

Projeto de Lei PL 46/2021 e seus apensados. Site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268676>. Acesso em 05 de junho de 2022.

Projeto de Lei PL 215/2007 e seus apensados. Site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/341067>. Acesso em 05 de junho de 2022.

QUEIROZ, Mariana. **Como adotar um pet? Brasil tem 30 milhões de cães e gatos abandonados**. UOL, 2022. Disponível em <https://www.uol.com.br/ecoa/amp-stories/guia-da-adocao-responsavel-de-pets/>. Acesso em 27 de julho de 2022.

Redação do artigo 201º-B da Lei nº 8/2017, de 3 de março. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em 19 de setembro de 2022.

Redação do artigo 1.305-A da Lei nº 8/2017, de 3 de março. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em 22 de setembro de 2022.

ROCHA, Jailson José Gomes da. *Direito Animal latino-americano: uma experiência decolonial*. Tese para obtenção do grau de Doutor em Direito. Direito, UFBA, 2019. p. 111.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 8.

SPECK DE SOUZA, Fernando. SPECK DE SOUZA, Rafael. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (parte 3)**. CONJur, 4 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneoparte#:~:text=O%20artigo%203%20da%20proposta,o%20seu%20tratamento%20como%20coisa>". Acesso em 27 de setembro de 2022.

SPECK DE SOUZA. **Por uma Soberania dos Animais Silvestres**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 10. Nº 19 (2015). Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14381/9895>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

Tradução livre do texto: “Artikel 2a: 1. Dieren zijn geen zaken. 2. Bepalingen met betrekking tot zaken zijn op dieren van toepassing, met in achtneming van de op wettelijke voorschriften en regels van ongeschreven recht gegronde beperkingen, verplichtingen en rechtsbeginselen, alsmede de openbare orde en de goede zeden”. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/legislation/dctitle3301.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Relator Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Data de julgamento: 14 de setembro de 2021. Data de publicação: 23 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Acórdão-0059204->. Acesso em 24 de agosto de 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Laura Castilho Nunes

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31846025, período matutino, turma 10B, tendo realizado o TCC com o título: “O Cenário Normativo, Doutrinário e Jurisprudencial Nacional e Internacional quanto aos Crimes contra os Animais”

sob a orientação do(a) Professor(a) Ms. Marcelo Luiz Barone

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de novembro de 2022.

Ana Laura C. Nunes

Assinatura do discente